

	<p><b>Estado de Mato Grosso</b> Assembleia Legislativa</p>
<p><b>Despacho</b></p>	<p>NP: tnn9ompq <b>SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS</b> 10/04/2019 Projeto de lei nº 402/2019 Protocolo nº 1958/2019 Processo nº 682/2019</p>
<p><b>Autor:</b> Dep. Wilson Santos</p>	

**Dispõe sobre a criação da Farmácia Veterinária do Povo no Estado de Mato Grosso e dá outras providências**

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º. Esta Lei institui a criação, o controle e a fiscalização da "Farmácia Veterinária do Povo", no âmbito do Estado de Mato Grosso.

Art. 2º. Denomina-se "Farmácia Veterinária do Povo" o estabelecimento farmacêutico privado que, mediante convênio firmado com o Município, comercializar diretamente ao consumidor, na forma de varejo, mas com preços subsidiados, medicamentos para uso veterinário de animais domésticos.

**Parágrafo único. Entende-se por medicamentos de uso veterinário todos os preparados de fórmula de natureza química, farmacêutica, biológica ou mista, com propriedades definidas e destinados a prevenir, diagnosticar ou curar doenças dos animais ou que possam contribuir para a manutenção da higiene animal.**

Art. 3º. O rol de medicamentos a serem disponibilizados em decorrência da execução da "Farmácia do Povo" será definido pela Secretaria de Estado da Saúde de Mato Grosso e do Setor de Zoonoses, considerando-se as evidências epidemiológicas e prevalências de doenças e agravos.

Art. 4º. A produção de medicamentos de uso veterinário que façam parte do projeto fica a cargo dos laboratórios privados e públicos, previamente autorizados pela Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses, que também disporão sobre sua fiscalização regular e periódica.

Art.5º. A "Farmácia Veterinária do Povo" deve atender às exigências para funcionamento imposta a todo e qualquer estabelecimento farmacêutico, contando com a presença de, no mínimo, um (01) profissional médico veterinário habilitado no estabelecimento.

Art. 6º. O Poder público, para consecução dos fins previstos na presente Lei poderá celebrar convênios ou parcerias com municípios, clínicas veterinárias, entidades de proteção animal e outras organizações não governamentais, universidades, profissionais veterinários, empresas públicas ou privadas e entidades de

classe para a execução das ações inerentes à aquisição, estocagem e comercialização dos medicamentos, sob a supervisão direta e imediata da Secretaria de Estado de Saúde e respectivo Setor de Zoonoses.

**Parágrafo único. Os procedimentos funcionais que sejam indispensáveis para viabilizar este projeto serão de responsabilidade do Poder Executivo Estadual.**

Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Estadual regulamentar esta Lei no prazo de noventa (90) dias, a partir da data da sua publicação.

Art. 8º. As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, suplementadas, se necessário.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

Depois dos Estados Unidos da América, o Brasil é o país com a maior população de animais domésticos. Dados obtidos junto ao IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - apontam que, nos últimos anos, houve um aumento de 17,6% na população de cães e gatos em nosso país e, com isso, surge à necessidade de se implantarem políticas públicas que atendam aos interesses das populações de baixa renda, donos de animais domésticos, as quais não podem arcar com os altos custos dos medicamentos veterinários.

Medidas como a retratada no presente possibilitarão às pessoas carentes meios para o devido tratamento veterinário dos seus animais de estimação, minimizando a prática do abandono dos mesmos à própria sorte.

Através dos serviços a serem prestados pela Farmácia Veterinária do Povo, o dono, tutor ou o responsável por esses animais, terão condições de seguir as orientações necessárias para manter o tratamento necessário a assegurar a eles uma vida saudável.

É sabido que esses animais são responsáveis pela transmissão de mais de 660 (seiscentos e sessenta) patógenos (micro-organismos) para os seres humanos, causadoras das mais diversas enfermidades, ditas zoonoses.

Nesse sentido, a presente proposição visa sanar um grave problema de zoonose no meio urbano, nas diversas cidades do Estado de Mato Grosso.

Conhecendo o fato de pessoas sofrerem com doenças causadas pelos animais domésticos que mantêm sob sua guarda, hospedeiros de doenças causadas por protozoários, como por exemplo, leishmaniose, transmitida pelo cão; a esporotricose, transmitida pelo gato, dentre outras (verminoses, sarnas, micose, raiva).

Nosso Estado reúne condições de firmar convênio com estabelecimento farmacêutico privado, no sentido do mesmo comercializar, diretamente ao consumidor, na forma de varejo, medicamentos para uso veterinário, a preços subsidiados.

Por estar consciente da necessidade e relevância dessas medidas, a fim de que seja criada a mencionada "Farmácia Veterinária do Povo", peço aos nobres Legisladores, os votos necessários para a aprovação da presente Matéria Legislativa .

**Wilson Santos**  
Deputado Estadual